



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 05 / 11 / 2002	Rubrica

Processo : 13851.000452/97-73
Acórdão : 201-75.402
Recurso : 113.916

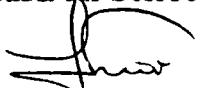
Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.

IPI - Mesmo exaurido o prazo de vinte dias previsto o dispositivo do art. 47 da Lei nº 9.430/97, exclui-se do lançamento de ofício os valores declarados em DCTF. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pelo Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constitui documento hábil para inscrição em dívida ativa. Valores declarados em DCTF não são objeto de lançamento de ofício. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaál/ovrs



Processo : 13851.000452/97-73
Acórdão : 201-75.402
Recurso : 113.916

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23 a 32, em 20.08.97, por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor total de R\$2.235.742,20.

A autuação teve como fundamento legal o não pagamento do IPI na saída de cana-de-açúcar à alíquota de 18%, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.393/91, combinado com o Decreto nº 420/92, com infringência dos artigos 197, 112, 56, 57 e 59 do RIPI/82. Constatou-se no lançamento fiscal que a interessada, apesar de ter destacado, apurado e declarado à repartição de origem os valores do imposto devido, o mesmo não efetuou os pagamentos. Os períodos, objeto de lançamento fiscal são os seguintes: maio de 1995 a setembro de 1995.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.393/91, dos Decretos nºs 420/92 e 2.092/96. Defendeu em sua impugnação a política de preço nacional unificado de cana-de-açúcar e cita a Portaria MEFP nº 04 de 14.01.92, que instituiu nova política de preços do açúcar. Refere-se, ainda, a Portaria MF nº 62/96. Argúi, ainda, jurisprudência dos tribunais, que militam a seu favor.

A autoridade de primeira instância através da Decisão de fls. 54 a 63, manteve, em parte, o auto de infração, excluindo do lançamento fiscal os períodos de maio a setembro de 1995, regularmente declarados em DCTF, subsistindo os lançamentos referentes a 03/05/95 e 01/09/95, nos quais se apurou descompasso de valores entre os declarados pela interessada e os apurados pela fiscalização.

Da parte que considerou improcedente o lançamento efetuado, isto é, de maio a setembro de 1995, a autoridade de primeira instância recorre de ofício a este Eg. Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



Processo : 13851.000452/97-73
Acórdão : 201-75.402
Recurso : 113.916

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Conforme relatado o recurso em exame neste Colegiado é Recurso de Ofício e dele conheço pelo valor de alçada.

Às fls. 77 e 78 do presente processo verifica-se que a interessada não apresentou recurso voluntário.

A autoridade recorrida eximiu a interessada de parte do lançamento apresentado em DCTF, isto é, de maio a setembro de 1995, remanescendo o lançamento referente a 03/05/95 e 01/09/95, cujos valores declarados em DCTF não coincidem com os valores apurados pela fiscalização.

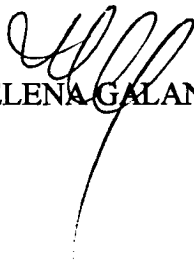
A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.124/84, e constitui documento hábil e suficiente para a inscrição em dívida ativa.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso de Ofício, entendendo que a autoridade recorrida pautou sua decisão dentro da legislação pertinente.

Recurso de ofício negado.

É o seu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES